



PROC. ADM. N. 735713/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 41/2021

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 41/2021

Processo Administrativo n. 735713/2021

**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS TÉRMICAS, ETIQUETAS e PULSEIRAS** A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **ADESTCK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **34.021.009/0001-09**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 41/2021, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

**DO PONTO QUESTIONADO**

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



Ilmo. Sr. Pres. Da Comissão Licitante do MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2021

PROCESSO: 735713/2021

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, com sede à Rua ALBERTO DE FREITAS, 26 - VL. MARIA CEP 02.126-010 - SAO PAULO/SP, C.N.P.J. 34.021.009/0001-09, vem apresentar a seguinte IMPUGNAÇÃO:

O presente edital visa aquisição de itens na forma em lotes, como se constata no edital:

"com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**."

Entretanto como se verifica na relação dos itens, os produtos são diferentes entre si, a saber: etiquetas adesivas e aquisição de impressoras.

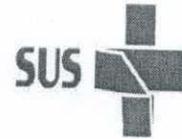
Como se constata, o que destoa são os itens de fornecimento de material gráfico comum (etiquetas adesivas), com venda de impressoras nos LOTES 1 E 2.

Verifica-se que são itens totalmente diferentes, já que é sabido que a empresa que fornece material gráfico não necessariamente fabrica/produz ou vende equipamentos de informática/impressoras, já que para isso se exige mão de obra, parque fabril e "know how" totalmente diverso. No caso de venda de impressora exige-se "know how" específico, pois deve ter a licitante conhecimento no campo de informática e até de manutenção, o que não é o caso para as gráficas. Não é porque fabricamos os insumos para o equipamento, que o vendemos e temos conhecimento para prestarmos manutenção e instalação dos mesmos.

Por isso, constata-se que será limitada a participação das empresas que realmente são do ramo, possibilitando somente a participação de empresas fabricantes de impressoras ou suas representantes, tendo como consequência direta o aumento do valor proposto ou inegável limitação a ampla disputa.

Do contrário, haveria maior aumento de licitantes e com isso competitividade, gerando aumentando da qualidade e redução de custos, pois se assim fosse, as empresas gráficas que fabricam e ou fornecem etiquetas poderiam participar, angariando muito mais disputa e qualidade. Por isso, mais adequado seria desmembrar os itens de etiquetas dos de impressoras, a fim de cumprir um dos principais princípios da licitação pública, qual seja da ampla disputa.

R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010  
tel.11-2954-6555 e-mail adestack@adestack.com.br



Destaca-se que desta forma alija da disputa a participação de empresas do ramo gráfico, que não vendem ou fabricam este tipo de equipamentos, pelos motivos já expostos. E acresce-se a isso, a obrigatoriedade em fazer os pregões com julgamentos por ITEM e não POR LOTE.

VEJA súmula do TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO):  
"SÚMULA N° 247  
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Veja o entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo (inserido no site de licitações deste estado):  
"Entende-se por "agrupamento de produtos diversos em um único item" a reunião num item de produtos de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame. A viabilidade do agrupamento merecerá análise específica e apurada em cada caso concreto, de modo a não restringir o caráter competitivo de certame e, a partir daí, levar a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração."

No mesmo sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Decisão 192/1998 - Plenário - TCU

2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DOU de 29/6/1994);"

"Decisão 393/1994 - Plenário - TCU

1. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"

Há inclusive julgado que não aceita o somatório de itens que para alguns seriam "aparentemente" idênticos (cartuchos, toners e fitas para impressoras):

**R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010**  
**tel.11-2954-6555 e-mail adestack@adestack.com.br**



" Retomando os argumentos traçados no item 20.4, entendemos que as demais aquisições possuem características peculiares entre si e com as aquisições de cartuchos, toners e fitas para impressoras, pois envolvem especializações diversas. Embora seja verdadeiro que existam empresas de informática que fornecem todos esses componentes, com muito mais propriedade poderemos dizer que os objetos possuem peculiaridades, fazendo com que seja licita a contratação separada, sem a utilização do dever de somatório, pois, ainda mais, é óbvio que existem inúmeras empresas especializadas, em separado, em cada um desses tipos de produtos. (decisão do TCU, Acórdão 1426/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-1426-26/09-P Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE I / Plenário Processo 003.515/2004-7)

Se ainda faltem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

É correto afirmar que o critério de julgamento do "menor preço por lote", em tese, fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."TC-004720/026/10.

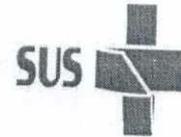
Em recente julgamento em seara de impugnação, em caso exatamente igual a este, no Pregão n. 022020 realizado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), a administração reconheceu que o desmembramento seria a única saída e assim deferiu, em resumo:

"Resposta 19/10/2021 12:02:21

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020/IFBA CAMPUS EUNÁPOLIS PROCESSO Nº 23291.001202/2020-06 ADMISSIBILIDADE A empresa ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, CNPJ 34.021.009/0001-09, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 02/2020, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [compras-eunapolis@ifba.edu.br](mailto:compras-eunapolis@ifba.edu.br), no dia 04/10/2021, às 17h18min.

DA IMPUGNAÇÃO Informo que a íntegra da peça está disponível no documento 2018911 será disponibilizada também no sítio eletrônico do Instituto. Resumidamente, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante a formação dos grupos G4, G5, G6 e G7 sob alegação de que a

**R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010**  
**tel.11-2954-6555 e-mail [adestack@adestack.com.br](mailto:adestack@adestack.com.br)**



característica dos item impressora de etiquetas e etiquetas adesivas são incompatíveis para a formação dos grupos, devendo ser licitados por item.

.....

A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados. ACÓRDÃO Nº 2796/2013 – TCU – Plenário 9.2.1.2. no caso de itens agrupados, no processo licitatório respectivo, deve se fazer constar a justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. ACÓRDÃO nº 3.351/2015 – TCU – Plenário. Portanto a adjudicação por grupo por si só não configura violação da legalidade do certame licitatório, desde que esteja devidamente justificada a vantagem. Superada essa questão partimos para análise da elegação que os itens em questão são incompatíveis para serem adjudicados em um mesmo grupos por possuírem natureza distinta. Os grupos 04, 05, 06 e 07 são compostos pelos mesmos itens (impressora de etiquetas e etiquetas adesivas), conforme abaixo: Objeto: IMPRESSORA ETIQUETA Descrição Detalhada: IMPRESSÃO DE ETIQUETAS DE TOMBO, ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO, QUE SUPORTE A IMPRESSÃO DE MATERIAL PAPEL ALUMÍNIO ESCOVADO, ALTURA 2MM, APLICAÇÃO IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL, LARGURA 5,5, COR BRANCA Objeto: ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO Descrição Detalhada: ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO, MATERIAL PAPEL ALUMÍNIO ESCOVADO, ALTURA 2MM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SIGLA DO ÓRGÃO, APLICAÇÃO IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL, LARGURA 5,5, COR BRANCA. ROLO COM 1000 UNIDADES.

A reanálise da descrição dos itens verificou-se que os mesmos são comercializados por seguimento distintos do mercado, uma vez que, as etiquetas adesivas demandam serviços gráficos adicionais. Característica essa que não tinha sido verificada durante a formação dos grupos. Cabe ressaltar que, este certame licitatório tem por objetivo atender a múltiplos departamento administrativo, com aquisição de itens muito distintos entre si. Desse modo, essa característica específica acabou não sendo devidamente apreciada. DA DECISÃO Assim, conheço a impugnação por tempestiva e no mérito, dou-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas. Uma vez que, agrupar itens de seguimentos comerciais distintos poderá reduzir a competitividade do certame o que é contratário aos interesses da administração e vai de encontro aos dispositivos legais. Manter esses grupos mesmo correndo o risco menor de incompatibilidade do insumo, poderia frustrar a aquisição de ambos os itens, resultando no fracasso dos grupos 04, 05, 06 e 07. Ressalto ainda que a administração deverá se planejar para requerir ambos os produto em sua primeira entrega, de forma concumitante para que seja possível o recebimento definitivo nos termos do edital e anexos. Portanto, com intuito de aferir a maior competitividade possível ao certame licitatório e reduzir possíveis dúvidas, os grupos em questão serão suprimidos do pregão, onde os itens que os compõe passarão a ser adjudicados pelo menor valor por item. O certame terá sua data de abertura da sessão alterada para data posterior que será divulgada no diário oficial e no sítio eletrônico institucional. Sem mais a declarar, inscrevemo-nos” (in [comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=1280638&texto=R](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=1280638&texto=R))

Vemos acima uma incontestável decisão imparcial, voltada ao bem da aquisição da coisa pública, dentro dos mais basilares princípios da licitação pública. Por isso, deve ser desmembrado os itens citados (etiquetas adesivas dos fornecimento de impressoras), pois não haverá qualquer prejuízo ou óbice, já que o fornecedor da área gráfica ao conhecer as especificações técnicas de tamanho, material e quantidade por rolo (as quais já constam em edital), o são suficientes para a efetiva entrega do material aqui pretendido, independente de qual impressora será utilizada como perfeitamente constatou o Sr. Pregoeiro acima citado.

R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010  
tel.11-2954-6555 e-mail [adestack@adestack.com.br](mailto:adestack@adestack.com.br)



PROC. ADM. N. 735713/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 41/2021



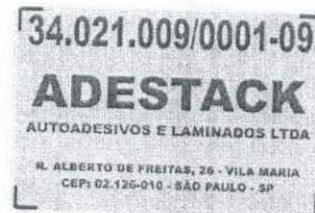
Ao contrário, manter-se em grupo é o que seria inegavelmente nocivo e sem justificativa legal e ou prática.

Assim, requer o desmembramento a fim de atender melhor ao edital e por conseguinte a administração pública.

P. deferimento.

São Paulo/SP, 5/11/2021

*Jose Guilherme*



**Nome: JOSE GUILHERME FERREIRA DE PAULA**  
CPF 321.356.498-21 - RG n. 38.180.334 SSP/SP  
Razão social: ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA  
R. ALBERTO DE FREITAS, 26- VL. MARIA CEP 02.126-010 - SAO PAULO/SP  
C.N.P.J. 34.021.009/0001-09 Insc. Estadual n.: 126.301.764.117 - Insc. Municipal 6.294.130-5  
tel.: 11-29546555 E-MAIL adestack@adestack.com.br

**R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010**  
tel.11-2954-6555 e-mail adestack@adestack.com.br



PROC. ADM. N. 735713/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 41/2021

### **DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS**

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fosse dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **Ofício nº 0112/2021**, anexo no julgamento da impugnação.

### **DA DECISÃO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ sob o nº **58.426.628/0001-33**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o certame conforme edital.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 08 de novembro de 2021.

**Francisca Luzia de Pinho**  
Pregoeira



Ofício Dir. Geral nº 0112/2021

Várzea Grande, 08 de novembro de 2021

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Ref. Pregão eletrônico nº 041/2021

**Assunto: Resposta à impugnação ao edital da empresa Adestack Autoadesivos e Laminados LTDA**

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta à impugnação apresentada pela empresa Adestack Autoadesivos e Laminados LTDA referente ao Pregão eletrônico nº 041/2021, informamos que o critério menor preço por lote justifica-se pela imprescindível compatibilidade das etiquetas e pulseiras e respectivas impressoras.

Entendemos que o critério menor preço por lote não fere o princípio da economicidade e legalidade, pelo contrário, reduz os custos futuros que possam surgir devido a incompatibilidade dos produtos e morosidade na resolução das divergências no ato da aquisição.

Portanto, é cabível, sempre que houver necessidade e conveniência, estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela administração, o que está sendo feito com essa licitação. Assegura-se, pelo exposto, a necessidade, a possibilidade e a legalidade da aquisição proposta, uma vez que, amparados por motivos de ordem técnica, fica demonstrado que, na hipótese em tela, é mais vantajoso que todos os equipamentos sejam ofertados por lote.

Por derradeiro, ressalto que a Direção do HPSMVG está a disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Recobi em <u>08/11/2021</u>
Às <u>15</u> <u>50</u> horas
Ass:

Sebastião Ney da Silva Provenzano

Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar